CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0771/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Luana Alves, que implementa a obrigatoriedade de capacitação dos professores da rede de ensino pública e privada para atuação na promoção da igualdade racial.

Segundo a proposta, é obrigatório que os professores da rede pública e privada da Cidade de São Paulo recebam anualmente curso de capacitação, de no mínimo 8 (oito) horas de duração, para atuação na promoção da igualdade racial.

O projeto prevê que o Comitê de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional ou outro órgão competente será o responsável, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, pela elaboração das diretrizes do curso e por sua fiscalização.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I, da Carta Magna, e do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município.

Ainda a respaldar a competência legislativa municipal tem-se o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica, que atribui a iniciativa das leis a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que a matéria veiculada na propositura não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi atribuída privativamente ao Poder Executivo.

No mérito, a propositura tem amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96), que preconiza em seu art. 3º:

Matéria RELCOM 313/2022. Documento assinado digitalmente por EDIR SALES em 01/04/2022 e juntado ao PL 771/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=368816.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

Releva notar que o art. 67 da Lei Federal supramencionada preconiza sobre a valorização dos profissionais de educação e o aperfeiçoamento profissional contínuo, o que realça a importância da capacitação prevista no presente projeto:

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

(...)

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Matéria RELCOM 313/2022. Documento assinado digitalmente por EDIR SALES em 01/04/2022 e juntado ao PL 771/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=368816.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)"

Por fim, a propositura está em sintonia com o disposto pela Lei Federal nº 10.639/2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira".

Em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto. Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, XII).

Pelo exposto, tendo em vista que a propositura preza pela proteção à criança e melhoria da educação, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 313/2022. Documento assinado digitalmente por EDIR SALES em 01/04/2022 e juntado ao PL 771/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=368816.